PARECER CONTÁBIL

1. INTRODUÇÃO

O presente trata da análise da matéria essencialmente contábil análise econômico-financeira da empresa licitante, referente Ao Pregão eletrônico nº 013/2026, que tem por objetivo o Registro de Preços para possível contratação dos itens descritos no item 1.1 do edital.

O presente parecer se atem a análise econômico-financeira e tem por fundamento a legislação vigente conforme exigências estabelecidas no Edital.

2. DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2026, tipo menor preço por item, que tem por objetivo o Registro de Preços para possível contratação dos itens descritos no item 1.1 do edital. Determina o edital, por meio do item 5.6, bem como, anexo das exigências para comprovação da habilitação econômico-financeira, a necessidade de ser realizada análise econômico-financeira das licitantes participantes, tendo por fim averiguar a possibilidade de as empresas possuírem capacidade para o cumprimento das obrigações do edital e do futuro contrato. Estas análises percorrem os temas elencados no item 5.7 do presente edital.

Dito isto, e conforme solicitação, a seguir serão apresentadas as análises econômico-financeiras das empresas vencedores do certame.

3. DA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI

A empresa apresentou documentação em conformidade com o estabelecido no item 5.7 do Edital.

Passada a análise documental, tem-se o seguinte resultado:

índices	2024	2025
Liquidez Instantânea	1,00	1,10
Liquidez Corrente	4,08	4,46
Liquidez Geral	1,08	1,00

A Liquidez Geral apurada em 2025, 0,99950, só fica abaixo do mínimo quando expressa com quatro casas decimais. Arredondada para três, duas ou uma casa decimal, resulta em 1,000, 1,00 e 1,0, respectivamente. O mesmo ocorre com a liquidez instantânea em 2024.

No entanto, inabilitar a licitante por uma diferença na quarta casa decimal contrariaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Também contrariaria o art. 12, III, da mesma lei, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento.

Ressalta-se que para preservar a isonomia, o mesmo critério deve ser aplicado a todos os licitantes do certame: índices apurados e comparados com uma casa decimal, conforme a precisão adotada no item 5.7.3 do edital.

Considerando os resultados expostos acima, a contabilidade opina pela habilitação da empresa, salvo melhor juízo, uma vez que os índices estão de acordo com o previsto no item 5.7 do Edital.

Cidreira, 20 de outubro de 2026.

WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024

Assinado de forma digital por WILLIAM DA COSTA ALVES:02676809024
Dados: 2026.10.20 20:38:13 -03'00'

Luana Oliveira Ternus
Contador
CRC/RS 096206/O